

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2005, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, no rótulo das embalagens de óleo comestível, advertência sobre a destinação correta do produto após o uso.*

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2005, de autoria do Senador Valmir Amaral, propõe que os rótulos das embalagens de óleo comestível informem, obrigatoriamente, sobre a conveniência de acondicionar o produto usado em garrafas plásticas fechadas e destiná-las ao lixo orgânico.

Na hipótese de descumprimento da norma, os fabricantes e os importadores de óleos comestíveis ficam sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor.

De conformidade com as normas regimentais, a matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para apreciação em decisão terminativa.

No entanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.014, de 2005, de autoria do Senador Gerson Camata, o PLS será examinado, também, pela Comissão de Educação, preliminarmente à manifestação da CMA.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 296, de 2005.

II – ANÁLISE

O nobre parlamentar autor do PLS nº 296, de 2005, ao submeter sua proposta a esta Casa Legislativa, motivou-se pela louvável preocupação quanto ao destino ambientalmente adequado dos óleos comestíveis usados.

Não obstante tema tão importante, qual seja, a proteção ao meio ambiente, julgamos essencial apresentar algumas considerações com o intuito de promover uma reflexão mais aprofundada sobre a pertinência da medida sugerida pelo projeto de lei sob exame.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, com a promulgação da Resolução do Senado Federal nº 1, de 2005, que altera a denominação e as atribuições das comissões permanentes, cabe à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a* e *d*, a análise de mérito das matérias atinentes à proteção do meio ambiente, sobretudo no que concerne ao controle da poluição e à conservação dos recursos hídricos – objeto precípua do PLS.

No entanto, ainda que a análise do PLS nº 296, de 2005, afaste-se das competências específicas da Comissão de Educação, entendemos por bem registrar alguns aspectos – que certamente serão examinados de forma mais aprofundada pela comissão de mérito – que nos levam a considerar a solução preconizada pelo projeto, salvo melhor juízo, pouco factível.

Embora também reconheçamos que o despejo de óleo comestível usado em lugares inapropriados possa onerar a operação das estações de tratamento de esgoto ou causar a contaminação dos recursos hídricos – uma vez que aproximadamente 50% dos municípios brasileiros não têm coleta de esgoto, e somente 20% possuem coleta e tratamento, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –, o acondicionamento do material em garrafas plásticas para posterior despejo no lixo orgânico poderá, igualmente, trazer problemas indesejáveis, em nada contribuindo para a melhoria da qualidade ambiental.

Em primeiro lugar, observamos que durante o processo de coleta domiciliar do lixo orgânico, as garrafas plásticas contendo o óleo residual seriam prensadas pelos caminhões coletores, o que resultaria na inevitável mistura do óleo com o restante do lixo. Considerando que cerca de 65% dos municípios nacionais direcionam o lixo orgânico para “lixões”, o óleo

acabaria por ser arrastado pelas águas pluviais, indo, da mesma forma, contaminar os corpos hídricos.

Além disso, o acúmulo de material plástico nos lixões e nos aterros sanitários constitui significativo fator de degradação ambiental, uma vez que essa categoria de resíduo é de difícil degradação, não pode ser transformado em adubo e, se queimado, libera gases tóxicos.

A melhor alternativa para solucionar o problema prescinde, a nosso ver, de norma legal específica, e passa pela implantação de programas voluntários de coleta seletiva e reciclagem dos óleos comestíveis residuais, procedimento que, aliás, já vem sendo adotado com sucesso, sobretudo por estabelecimentos comerciais que geram quantidade significativa do produto.

Por outro lado, convém lembrar que as edificações residenciais e os estabelecimentos comerciais que processam alimentos estão obrigados a instalar caixas de gordura – e a limpá-las periodicamente –, com a finalidade de separar da água servida, proveniente das pias de cozinha, os produtos oleosos que não devem ser lançados na rede coletora de esgotos.

Assim, com fundamento nos argumentos expendidos, não se identifica vantagem do ponto de vista ambiental em promover o descarte de óleos comestíveis usados da forma recomendada pelo PLS, não havendo, portanto, porque impor à indústria alimentícia mais um encargo, cujo efeito financeiro certamente será transferido para a sociedade.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2005.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator